



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo nº 70090.2006.000.02.00.9

Vistos etc.

1. A Comissão de Regimento Interno recebeu os presentes autos no dia 21.09.2006, remetidos da Douta Vice-Presidência Administrativa, contendo a proposta de alteração regimental formulada pela Comissão Especial composta pelos Eminentes Magistrados: CARLOS FRANCISCO BERARDO, ANA MARIA CONTRUCCI e JOSÉ ROBERTO CAROLINO. A proposta da Douta Comissão Especial encontra-se às fls. 7/12.

2. A proposta de alteração regimental é promovida com o objetivo de atender a determinação do Egrégio Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que determinou a fixação de "*critérios objetivos que assegurem a impessoalidade da escolha*".

3. Esta Comissão de Regimento avaliou a proposta encaminhada e destaca o elevado cuidado que seus Ilustres propositores tiveram no formulá-la, mas, *data máxima vênia*, concluiu que a proposta não atende plenamente a exigência fixada pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça.

4. O cerne da proposta está na redação que a douta Comissão Especial assim lançou:

"Artigo 32-B. É requisito prévio ao concurso de integração da lista anual, a ausência de punição (penas previstas no art. 42 e incisos, nem que esteja respondendo ao procedimento previsto no art. 27, ambos da LC 35/79 –



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo nº 70090.2006.000.02.00.9

LOMAN apurando-se o merecimento com prevalência de critérios de ordem objetiva, considerando-se, sobretudo, a pontualidade na entrega da prestação jurisdicional, a conduta do Juiz, sua operosidade, presteza e segurança no exercício do cargo, o número de vezes que tenha integrado a lista e seu aproveitamento em convocações anteriores."

5. Esta Comissão, *data vênia*, entende que o texto proposto contempla conceitos de inspeção subjetiva, como por exemplo:

- a) a conduta do Juiz;
- b) a operosidade do Juiz;
- c) a presteza; e
- d) a segurança no exercício do cargo.

6. Seria de rigor, salvo melhor juízo da douta Comissão Especial e do Egrégio Tribunal Pleno, que se pudesse definir uma tabulação de referência para se demonstrar o conceito ideal esperado dentro do texto para cada um desses elementos. Sem definir, por exemplo, como seria fixado o sentido de "*presteza*", não haveria meios de uma regra objetiva para sua aplicação.

7. Essa Comissão, rendendo o melhor respeito e acatamento ao valioso trabalho trazido pela Douta Comissão Especial, conquanto com ele não concorde, procurou



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo nº 70090.2006.000.02.00.9

formular uma proposta alternativa, de critérios exclusivamente objetivos que, na expressão do Egrégio CNJ, possam assegurar "*a impessoalidade da escolha*".

8. Terá, assim, o Egrégio Tribunal Pleno, a oportunidade de avaliar tanto uma como outra proposta, ficando esta Comissão de Regimento Interno certa de haver colaborado para o aprimoramento de uma questão que há muito vem desafiando os Tribunais para uma solução realmente satisfatória.

9. Pelo exposto, esta Comissão de Regimento Interno propõe a rejeição da proposta encaminhada pela douta Comissão Especial e apresenta, na seqüência, a sua proposta de alteração regimental, acompanhada da exposição de motivos.

Respeitosamente,

São Paulo, 05 de outubro de 2.006.

A Comissão de Regimento Interno.

Juiz José Carlos Fogaça

Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Juiz Valdir Florindo



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo nº 70090.2006.000.02.00.9

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGIMENTAL
FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A CONVOCAÇÃO DE JUÍZES

Excelentíssimos Senhores Magistrados,
Membros do Egrégio Tribunal,

JUSTIFICATIVA:

1. A presente alteração regimental é apresentada em cumprimento à Resolução n. 17, de 19.06.2006, do Egrégio CNJ – Conselho Nacional de Justiça, que determina “*a adoção de critérios objetivos que assegurem a impessoalidade da escolha*” dos senhores Juízes de primeira instância que serão convocados para substituir no Tribunal.

2. A determinação do Egrégio Conselho impondo a *impessoalidade da escolha* pretende que nenhum critério subjetivo poderá imperar em detrimento de um valor objetivo de avaliação dos Magistrados.

3. Sabemos quão desafiadoras têm sido as tentativas de se comparar,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo nº 70090.2006.000.02.00.9

concomitantemente, o resultado produtivo e qualitativo da atividade jurisdicional dos Magistrados. As dificuldades não são apenas pela impossível confrontação de valores pessoais dos Magistrados envolvidos -- que variam segundo circunstâncias humanas --, como também pelas peculiaridades da lotação funcional.

4. Por exemplo: uma Magistrada afastada por licença gestante não pode ser sub-avaliada em sua produtividade (melhor se diria: *produção*), porque o seu afastamento da judicatura estaria plenamente justificado e não poderia lhe gerar qualquer tipo de prejuízo. Também o número de férias recorrentes dentro do período de avaliação poderia gerar distorção dos resultados sem critério exato de uma regra de ponderação.

5. Várias seriam as circunstâncias *funcionais* impeditivas da valoração do trabalho dos Juizes pelo resultado quantitativo de sentenças proferidas. A necessidade jurisdicional pode demandar, por exemplo, a designação de um Magistrado para atuar exclusivamente nas execuções, ou na Central de cumprimento de mandados, ou como auxiliar apenas para os trabalhos de audiência, ou para tarefas extraordinárias determinadas pelo Tribunal que obrigariam o Juiz a se afastar da função precípua de julgar. E, em nenhuma circunstância, haveria sensatez na sub-avaliação do Juiz com menor número de sentenças proferidas, conquanto estivesse ele, no período de avaliação, designado para tarefas jurisdicionais tão relevantes quanto a proferição de sentenças. Para a Instituição, não pode haver peso de valor diferente para o Juiz que se incumba de sentenciar, em detrimento do que recebe designação como auxiliar.

6. O melhor conceito, segundo nos parece, é o valor da produção individual do Juiz frente ao que dele espera a atividade corregedora. Pouco importa, para a Instituição, que o Juiz tenha proferido apenas 40 sentenças dentro do mês, quando não havia, dentro daquele intervalo de tempo, mais processos a serem sentenciados. Teria o Juiz, dentro do mês, “zerado” toda a atividade jurisdicional que dele era esperada. Esse exemplo – que é



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo nº 70090.2006.000.02.00.9

verdadeiro dentro da nossa realidade jurisdicional – poderia ser confrontado com a situação de outro Juiz que, conquanto tenha proferido 50 sentenças dentro do mês (um número baixo, embora superior ao do outro Juiz), acabou deixando outros 20 processos pendentes de solução para o mês seguinte. O primeiro Juiz, que proferiu 40 sentenças, poderia, por exemplo, ter obtido um maior número de conciliações ou até mesmo não ter recebido maior quantitativo de processos na sua comarca. O fato é que, no resultado final, o primeiro Juiz teria deixado o ofício de justiça em condição melhor do que o experimentado pelo segundo Juiz.

7. Disso tudo também decorre a impossibilidade de se conciliarem critérios de avaliação da produção do Juiz de comarca com baixa demanda judiciária contraposta a outro Juiz lotado, por exemplo, na Capital. É o que se dá com uma Vara que recebe menos de 1.000 processos por ano (exemplo: a comarca de Jandira) e uma Vara que recebe mais de 2.500 processos por ano (exemplo: a comarca da Capital). Embora divisando números tão díspares, pode perfeitamente ocorrer de um Juiz de Jandira ter maior *produtividade* (e não produção) do que um Juiz de São Paulo. Mas, como se disse no § 6 supra, o importante é que o Juiz tenha apresentado uma atividade que, segundo a Corregedoria, tenha se mostrado satisfatória ao resultado maior sob a ótica institucional. E, quando insatisfatório, estaria presente a intervenção da função correcional a demonstrá-lo.

8. Portanto, o critério mais objetivo e seguro, capaz de equacionar as mais diversas variáveis – desde a situação singular da Magistrada em licença-gestante até a situação do Juiz que sentencia menos, porque não lhe chegam processos a mais --, seria pelo tempo de lotação nos diversos Juízos dentro da Região judiciária.

9. Vamos explicar a miúdo.

10. É inegável que em comarcas de máxima demanda judiciária o Juiz irá se defrontar com um volume maior de processos, como também com maiores desafios



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo nº 70090.2006.000.02.00.9

intelectuais, com uma maior diversidade de matérias a julgar, com cobranças singulares dos jurisdicionados e variadas bancas advocatícias, enfrentando realidade toda própria para o cotidiano do trabalho. Isso permite dizer, de antemão, que um Juiz lotado em Vara da Capital tem de trabalhar mais do que outro lotado em Vara de baixa demanda judiciária. O Juiz que trabalha em comarca pequena pode ter a Vara perfeitamente em ordem, mas isso não quer dizer que esse mesmo Juiz, trabalhando na Capital, fosse apresentar o mesmo resultado.

11. Logo, o elemento diferenciador da atividade do Juiz há de ser a singularidade da Vara onde ele tem a sua lotação. A partir dessa idéia básica, colocamo-nos a inspecionar o resultado da atividade jurisdicional de todas as Varas (comarcas) da 2ª Região judiciária, de modo a tabular a média do resultado apresentado em cada comarca.

12. Utilizamos o conceito de “processos solucionados” para definir uma relação hierarquizada entre as diversas lotações possíveis. O conceito de “processos solucionados” pareceu-nos de maior importância, porque esse é o dado objetivo da atividade jurisdicional que foi possível a todos os Juizes que passaram por determinada Vara dentro do ano, todos enfrentando as mesmas condições de trabalho, o mesmo número de servidores, a mesma característica da massa de processos, enfim, igualando a condição de todos, independentemente do número de férias ou licenças encontradas no período da pesquisa.

13. Com isso, dividimos a Região judiciária em cinco classes possíveis de lotação ao Magistrado, às quais fixamos um coeficiente multiplicador pelo número de meses na lotação. Eis como se apresentam:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo nº 70090.2006.000.02.00.9

Processos solucionados por ano	Coefficiente multiplicador	Varas
Até 700 processos e Central de cumprimento de mandados ou cumprimento de precatórias	1,1	Caieiras, Cubatão e Jandira
De 701 a 1.000 processos	1,2	Poá, Ribeirão Pires e Itapecerica da Serra
De 1.001 a 1.300 processos	1,3	Ferraz de Vasconcelos, Cajamar, Guarujá, São Vicente e Suzano
De 1.301 a 1.600 processos	1,4	Santana de Parnaíba, Diadema, Embu, Taboão da Serra, São Caetano do Sul e Carapicuíba
De 1.601 a 1.850 processos	1,5	Itaquaquecetuba, Praia Grande, Osasco, Franco da Rocha, Santos, Santo André, Cotia, Guarulhos e São Bernardo do Campo
Acima de 1.851 processos e Capital	1,6	Mauá, Mogi das Cruzes, Barueri e São Paulo
Juízes convocados ao Tribunal	1,7	---

14. A avaliação do Juiz, segundo esta proposta, se faz multiplicando-se o número de meses (ou fração) de sua lotação pelo respectivo coeficiente multiplicador, nos últimos 60 meses. Ficam excluídos da avaliação os Juízes que apresentarem atrasos injustificados na proferição das decisões, de acordo com dados apresentados pela Corregedoria Regional. O atraso das decisões deve ser explicado pelo Juiz e abonado pela autoridade Corregedora.

15. Priorizando-se o resultado objetivo da atividade do Juiz e fixando-se como condição negativa de sua avaliação a inexistência de decisões com atrasos injustificados (com abonação pela autoridade Correcional), pode-se agregar como critério para desempate a participação e aproveitamento do Juiz em cursos oficiais ou reconhecidos de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo nº 70090.2006.000.02.00.9

aperfeiçoamento profissional. Sucessivamente, a antiguidade na carreira e a idade também são usadas para o desempate.

16. Eis, Senhores Magistrados integrantes do Egrégio Tribunal Pleno, os motivos que nos levam a sugerir a alteração regimental, conforme minuta de Resolução Administrativa que segue em anexo.

Recebam, Vossas Excelências, a expressão sincera do nosso acatamento.

Respeitosamente,

São Paulo, 05 de outubro de 2.006.

A Comissão de Regimento Interno.

Juiz José Carlos Fogaça

Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Juiz Valdir Florindo



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo nº 70090.2006.000.02.00.9

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº ___/2.006.

Fixa critérios objetivos para a convocação
de Magistrados que irão substituir no Tribunal

Artigo 1º. O artigo 31, *caput*, do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 31. O Tribunal Pleno aprovará, no mês de novembro, os Juízes Titulares de Varas que serão convocados para substituição no Tribunal no ano seguinte. Os Juízes serão elegidos a partir dos seguintes critérios:

I – são elegíveis os Juízes Titulares de Vara que integrarem a primeira metade da lista de antiguidade, desde que não contem com atrasos injustificados das decisões;

II - a abonação dos atrasos na proferição das decisões será feita pela Corregedoria Regional, em decisão fundamentada a ser considerada pelo



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo nº 70090.2006.000.02.00.9

Tribunal Pleno;

III – atrasos de até 30 (trinta) processos serão desconsiderados;

IV – é inelegível o Juiz punido a menos de um ano e o que responder a procedimento para decretação da perda do cargo;

V – os Juízes serão avaliados com critério de pontuação por tempo de lotação em comarcas, de acordo com a média anual de processos solucionados nas Varas da comarca, ou ainda por tempo de convocação no Tribunal, com apuração nos últimos 60 (sessenta) meses, a ver:

Média de processos solucionados por ano	Coeficiente multiplicador
Até 700 processos; ou Central de cumprimento de mandados; ou Central de cumprimento de precatórias	1,1
De 701 a 1.000 processos	1,2
De 1.001 a 1.300 processos	1,3
De 1.301 a 1.600 processos	1,4
De 1.601 a 1.850 processos	1,5
Acima de 1.851 processos e Capital	1,6
Juízes convocados ao Tribunal	1,7

VI – o desempate observará a antiguidade na classe e idade."

Artigo 2º - O § 1º, do artigo 31, do Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Serão convocados 3 (três) Juízes por Turma, às quais ficarão vinculados por ordem de escolha que deverão manifestar dentro de 10 (dez) dias, fixando-se as preferências pela ordem de eleição."

Artigo 3º - O § 2º, do artigo 31, do Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo nº 70090.2006.000.02.00.9

"§ 2º - Na impossibilidade de convocação de substituto vinculado à Turma, será convocado o substituto de outra Turma, respeitada a antigüidade."

Artigo 3º. O § 3º, do artigo 31, do Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - O Juiz não poderá recusar a convocação, salvo por motivo de férias ou licença, devendo o Tribunal, quando da avaliação do merecimento para promoção, considerar a ocorrência de convocações anteriores."

Artigo 4º. O § 6º, do artigo 31, do Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º. A eleição de que trata este artigo será extraída pelo voto da maioria absoluta dos Juízes do Tribunal em condições legais de votar, ficando excluídos os licenciados, os impedidos e os suspeitos, exigindo-se quórum de 2/3 dos membros para deliberação."

Artigo 5º - Esta Resolução Administrativa entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogado o artigo 32, do Regimento Interno, e as demais disposições regimentais em contrário.

São Paulo, ____ de _____ de 2.006."

A Comissão de Regimento Interno.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo nº 70090.2006.000.02.00.9

Juiz José Carlos Fogaça

Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro

Juiz Valdir Florindo